



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.267-A, DE 2004

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre estágios como componente curricular do curso superior de graduação em Psicologia; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será componente curricular obrigatório, do curso superior de graduação em Psicologia, estágio a ser realizado pelos estudantes em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Parágrafo único. O estágio previsto no *caput* deste artigo realizar-se-á em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o disposto sobre estágios curriculares na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e no Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Organizações não-governamentais, associações comunitárias e instituições educacionais, além de órgãos da administração pública, vêm tomando iniciativas e desenvolvendo programas e ações com o propósito de contribuir para a redução dos índices alarmantes de violência e marginalidade, fenômenos crescentes na sociedade contemporânea.

Entretanto, apesar da disposição e empenho demonstrados, essas instituições enfrentam o problema da carência de profissionais qualificados para o atendimento à população em situações de risco, decorrentes, por exemplo, do desemprego, uso de drogas, gravidez precoce e indesejada etc.

Especialmente necessária é a presença de profissionais da área da Psicologia, que possam auxiliar os indivíduos a encontrar o equilíbrio emocional afetado pelas crises vivenciadas em situações como as acima citadas.

Atuando na esfera da comunicação verbal ou não-verbal, o psicólogo visa ajudar o indivíduo a tomar consciência de si e a procurar seus próprios caminhos.

Além das áreas tradicionais, como a Psicologia clínica, a escolar e a organizacional ou empresarial, outros campos de atuação profissional vem se descontinuando aos psicólogos. Por exemplo, em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE vem desenvolvendo, em parceria com o Conselho Regional de Psicologia do Estado, o programa de “Apoio Psicológico ao Trabalhador em Situação de Desemprego”. Por meio desse programa, psicólogos voluntários, cadastrados no Banco no Programa Banco Social de Serviços em Psicologia, prestam apoio psicológico às pessoas desempregadas e cadastradas no posto do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em Belo Horizonte.

Com o objetivo de preparar e estimular os futuros psicológos para o trabalho voluntário de caráter social, estamos oferecendo à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que tem por objetivo incluir como componente obrigatório dos currículos dos cursos superiores de graduação em Psicologia a realização, pelos estudantes, de estágio em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Certos da importância e alcance social desta proposição contamos com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputado Jefferson Campos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os Estágios de Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior e de Ensino Profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

* Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Art 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior e de 2º Grau Regular e Supletivo, nos Limites que Especifica, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º Grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituição de ensino.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3267, de 2004, de autoria do ilustre Deputado JEFFERSON CAMPOS, torna obrigatório, como componente curricular, a realização de estágio nos cursos de graduação em Psicologia.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DA RELATORA

Já contamos com sólida legislação sobre estágios, como a Lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, que teve alteração de redação do seu parágrafo 1º do art. 1º dada pela MP nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 87497, de 18 de agosto de 1982.

Quanto a criar obrigatoriedade legal para estágios, como componente curricular dos cursos de graduação em Psicologia, deve ser registrado de início que não é da competência do Poder Legislativo. O assunto currículo é, salutarmente, de competência das escolas, em qualquer nível de ensino, ressalvadas as disposições legais da legislação educacional brasileira, encabeçadas pela Constituição Federal e

pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9394/96), que conferem ao Poder Executivo e aos Conselhos de Educação o papel normativo subsidiário em questões curriculares.

Como o tema currículo surge com freqüência nesta Comissão, em geral com o objetivo de criar obrigatoriedade para disciplinas (analogamente, matérias, conteúdos, temas, atividades, programas, projetos, campanhas, estágios, metodologias e procedimentos), numa franca e indevida interferência na liberdade pedagógica das instituições escolares em todos os níveis e modalidades de ensino, a Consultoria Legislativa da Casa conta com dezenas de Notas Técnicas e diversos Estudos que mostram cabalmente, com argumentos legais e doutrinários, a improcedência da proposição do tipo *Projeto de Lei* no tocante a questões sobre currículo escolar, como a que diz respeito a estágio, na proposta em apreço, do ilustre colega, Deputado JEFFERSON CAMPOS. Em contrapartida, como alternativa à atividade legiferante em questões de currículo escolar há que se lembrar que os membros do Poder Legislativo contam com a proposição do tipo *Indicação* e com o meio do *discurso parlamentar*.

Assim, em que pese a ótima intenção do nobre autor da proposição objeto deste Parecer, voto pela rejeição, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 3267, de 2004, de autoria do ilustre Deputado JEFFERSON CAMPOS.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2005.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.267/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Severiano Alves, Átila Lira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Dr. Héleno, Humberto Michiles, José Linhares, José Roberto Arruda, Milton Monti, Paulo Magalhães e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente em exercício
(ART. 40 RICD)

FIM DO DOCUMENTO